



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.909309/2011-01
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1301-003.932 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 20/09/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. VALOR RECOLHIDO UTILIZADO PARA REDUZIR CSLL DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. INDEFERIMENTO.

A utilização, em declaração de compensação, de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de estimativa fica condicionada à comprovação, pelo sujeito passivo, de que os supostos valores recolhidos indevidamente não foram computados na composição do saldo negativo do tributo, ou seja, não tenham sido utilizados para reduzir o CSLL devido apurado no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10882.909307/2011-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo.

Nesta declaração, pretende o contribuinte quitar os débitos declarados de CSLL, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido de estimativa de CSLL realizado por meio do DARF (código de receita: 2484).

A origem do crédito do contribuinte utilizado nesta declaração foi informado na página 2 do citado Per/Dcomp.

Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Osasco/SP **não homologou** a compensação declarada em razão de se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, com a juntada de documentos (Despacho Decisório; procuração; documentos de identificação; Alteração de Contrato Social; fichas da DIPJ 2008; DARF; Per/Dcomp), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

Inicialmente, relata que, sendo contribuinte do IRPJ no regime do lucro real, efetuou recolhimentos a título de CSLL, dentro do critério de suspensão e redução, conforme disciplina estatuída pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 e alterações posteriores. Ocorre que, no mês referente ao período de apuração em discussão, cometeu equívoco e efetuou pagamento em montante maior que o devido. Apresenta cópia da Ficha (...) de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica que comprovariam o alegado.

Entende que a limitação estabelecida pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05, adotado como fundamento do Despacho Decisório, não possui amparo no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Defende que o referido art. 74 outorga verdadeiro direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de pagamento a maior, no claro objetivo de tornar célere sua realização financeira. Este direito não pode ser afastado por normas de conteúdo inferior, que, a pretexto de normatizar a lei, institui limitações indevidas, reduzindo o alcance do benefício legal. Colaciona decisões administrativas e judiciais que afastaram a aplicação de normas com este escopo.

Sustenta caracterizado o indébito vez que os valores recolhidos superam o que seria obtido pela aplicação da alíquota sobre a base do imposto, como já demonstrado pelos documentos anexados. Nestes casos, pouca importância tem o fato de se referirem a cálculo de antecipação de CSLL, pois os critérios de sua determinação também decorrem da apuração de

uma base de cálculo definida em lei, e aplicação de uma alíquota também prevista na norma jurídica, sendo perfeitamente determinável o valor a ser antecipado aos cofres públicos e, conseqüentemente, os valores recolhidos em montante superior à antecipação devida. Colaciona julgados administrativos.

Lembra que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 900/08, que revogou a IN nº 600/05, suprimiu a limitação estabelecida no art. 10 do texto revogado. Entende, no caso, aplicáveis as disposições do art. 106, inciso II, do CTN, que trata da possibilidade de norma jurídica retroagir benignamente em favor do contribuinte. Acrescenta que a não homologação da compensação contestada não faz sentido, pois está em claro desacordo com entendimento posterior emitido pelo próprio órgão.

Alternativamente, caso não aceite a tese anterior, entende que a declaração deveria ser homologada parcialmente, com a recusa apenas da aplicação dos juros Selic sobre o valor do pagamento a maior efetuado, entre a data do pagamento indevido e a do encerramento do período de apuração.

Isto porque os pagamentos efetuados a maior deveriam compor o saldo negativo de CSLL no ano, o qual seria plenamente passível de compensação a partir de janeiro de 2008, com débitos vencidos ou vincendos da impugnante, conforme previsão que constava do art. 26 da própria IN 600/05.

A não homologação da compensação é desproporcional e não razoável já que, se o contribuinte tivesse seguido a linha da IN 600/05, teria efetuado também uma Declaração de Compensação, informando que o crédito decorria de saldo negativo (e não de pagamento a maior) e provavelmente obteria o deferimento de seu procedimento.

Nesta perspectiva, o procedimento adotado pelo contribuinte seria muito semelhante a um erro de elaboração da Per/Dcomp, já que esta não deixou de ser entregue. O procedimento adotado pela autoridade, além de desproporcional e não razoável, é contrário ao interesse público já que privilegia o enriquecimento ilícito do Estado.

Por fim, requer o deferimento de suas arguições de mérito, de forma a anular o Despacho Decisório e homologar a compensação efetuada. Alternativamente, requer a reforma o Despacho Decisório e homologação parcial da compensação efetuada, glosando apenas os juros Selic incidentes sobre o crédito.

Analisando a impugnação apresentada, a decisão recorrida julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão e apresentou tempestivamente recurso voluntário, em resumo, aduzindo que:

- embora a DRJ esteja correta no que diz respeito à possibilidade de haver indébito de estimativas (Súmula CARF nº 84), estaria equivocada quanto à não configuração de indébito no caso concreto;

- o valor recolhido de CSLL é superior ao declarado em DCTF e também informado em DIPJ, restando evidente o direito ao crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.928, de 16/05/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10882.909307/2011-12**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.928**):

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos demais pressupostos legais para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação cuja origem do crédito pleiteado seria pagamento indevido de estimativa.

Sobre a possibilidade de caracterização de indébito no recolhimento de estimativas, perfeita a decisão recorrida, baseando-se na Súmula CARF nº 84, assim vazada:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Contudo, a decisão recorrida não reconheceu o direito crédito, e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, em razão de o recolhimento a maior de estimativa ter sido utilizado na composição do saldo negativo.

Reproduzo a seguir a tabela contida no bojo do voto condutor do aresto de primeira instância, fazendo pequena correção quanto ao valor de estimativa recolhida referente ao mês de julho de 2007 (o valor correto é de R\$ 686.799,88, e não R\$ 688.799,88):

Ficha 11:			
Período de apuração	IRPJ calculado por estimativa (Ficha 11)	IRPJ retido na fonte (Ficha 11)	Subtotal a abater no ajuste anual
01/2007	-		
02/2007	-		
03/2007	-		

04/2007	-		
05/2007	-		
06/2007	127.306,43	8.069,33	135.375,76
07/2007	686.799,88	2.382,52	689.181,90
08/2007	47.005,59	3.232,54	50.238,13
09/2007	-	-	-
10/2007	211.417,65	7.662,27	219.079,92
11/2007	417.403,32	12.898,57	430.301,89
12/2007	42.911,14	10.542,66	53.453,80
Total	1.534.844,01	44.787,89	1.577.631,40
Abatimento informado (linha 17 da Ficha 12A):			1.840.679,79
Diferença não esclarecida:			263.048,39

Como o saldo de IRPJ a pagar demonstrado na DIPJ (Ficha 12A) é de – R\$ 263.047,90 (saldo negativo de IRPJ), entendeu a turma julgadora que o contribuinte teria utilizado todo o valor de estimativa recolhida para abater o saldo de imposto devido na declaração.

De fato, para que o contribuinte fizesse jus ao suposto valor de estimativa recolhida a maior, deveria ter demonstrado que somente utilizou no ajuste anual o valor correto de estimativa devida.

Entretanto, conforme indicado pela decisão recorrida, o valor total de estimativas recolhido em relação a todos os meses do ano-calendário de 2007, somado ao imposto de renda retido na fonte, conforme valores informados em DIPJ, é inferior ao total de estimativas utilizado na composição do saldo de imposto a pagar (ou saldo negativo de IRPJ), no valor de R\$ 1.840.679,79. Em realidade, se compararmos o saldo de IRPJ devido (R\$ 1.617.016,28 – soma das linhas 01 e 02 da Ficha 12A), com o valor efetivamente recolhido de estimativas e imposto de renda retido na fonte informados na Ficha 11 (R\$ 1.577.631,40), teríamos um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 39.384,88.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte manteve seu argumento isolado referente ao mês do pagamento da estimativa, sem atentar que a DRJ havia demonstrado que todo o valor recolhido de estimativa teria sido utilizado na dedução do IRPJ devido no período, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Processo nº 10882.909309/2011-01
Acórdão n.º **1301-003.932**

S1-C3T1
Fl. 7
